SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232382 - RS (2026/0145560-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	EXPEDITO MARTINS
ADVOGADO	:	VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). FUNDAMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. MATÉRIA PRECLUSA. DOLO ESPECÍFICO. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ELEVADO VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDONEIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os pleitos de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição tanto de pretensão punitiva quanto do débito tributário, não podem ser admitidos, pois não foram submetidos à apreciação da Corte antecedente, o que caracteriza a ausência de prequestionamento. Esse requisito é exigido, inclusive, para as matérias tidas como de ordem pública. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA58861486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e0d0d878-063c-4f0e-a2dd-df1af774f245

2. Ademais, não há indícios de ilegalidade flagrante, pois a data inicial do prazo prescricional dos crimes tributários previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa (Súmula Vinculante n. 24 do STF), que, no caso dos autos, ocorreu em 19/11/2009 (fl. 14). Além disso, a instância criminal não é competente para declarar a prescrição do crédito tributário, conforme pleiteado.

3. O acórdão recorrido explicitou que o Ministério Público apresentou fundamentação para o não oferecimento do ANPP. Contudo, a defesa deixou de impugnar referida negativa no momento oportuno. Portanto, não há como se admitir a pretensão.

4. Relativamente à não demonstração do dolo específico, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, nos crimes tributários, é necessária apenas a demonstração do dolo genérico, entendimento adotado pelo julgado recorrido (incidência da Súmula n. 83 do STJ).

5. O expressivo valor do débito tributário pode justificar a elevação da pena-base a título de consequências do crime, conforme ocorrido na hipótese, circunstância que inviabiliza a admissibilidade da pretensão, segundo o entendimento da Súmula n. 83 do STJ. Na hipótese, o valor do débito tributário atingiu o patamar de R$ 457.571,55.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e0d0d878-063c-4f0e-a2dd-df1af774f245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232382 - RS (2026/0145560-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	EXPEDITO MARTINS
ADVOGADO	:	VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). FUNDAMENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. MATÉRIA PRECLUSA. DOLO ESPECÍFICO. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ELEVADO VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDONEIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os pleitos de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição tanto de pretensão punitiva quanto do débito tributário, não podem ser admitidos, pois não foram submetidos à apreciação da Corte antecedente, o que caracteriza a ausência de prequestionamento. Esse requisito é exigido, inclusive, para as matérias tidas como de ordem pública. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA58862561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:13
Código de Controle do Documento: 1445b3b3-c0f1-4491-b412-9b47bcc75ffb

2. Ademais, não há indícios de ilegalidade flagrante, pois a data inicial do prazo prescricional dos crimes tributários previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa (Súmula Vinculante n. 24 do STF), que, no caso dos autos, ocorreu em 19/11/2009 (fl. 14). Além disso, a instância criminal não é competente para declarar a prescrição do crédito tributário, conforme pleiteado.

3. O acórdão recorrido explicitou que o Ministério Público apresentou fundamentação para o não oferecimento do ANPP. Contudo, a defesa deixou de impugnar referida negativa no momento oportuno. Portanto, não há como se admitir a pretensão.

4. Relativamente à não demonstração do dolo específico, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, nos crimes tributários, é necessária apenas a demonstração do dolo genérico, entendimento adotado pelo julgado recorrido (incidência da Súmula n. 83 do STJ).

5. O expressivo valor do débito tributário pode justificar a elevação da pena-base a título de consequências do crime, conforme ocorrido na hipótese, circunstância que inviabiliza a admissibilidade da pretensão, segundo o entendimento da Súmula n. 83 do STJ. Na hipótese, o valor do débito tributário atingiu o patamar de R$ 457.571,55.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

EXPEDITO MARTINS agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, mantive integralmente a sua condenação pelo crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) a prescrição penal é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício; b) a pretensão punitiva estaria prescrita à luz dos arts. 107, IV, e 109 do CP, considerando a constituição definitiva do crédito em 19/11/2009, o recebimento da denúncia em 14/10/2021 e a dinâmica de parcelamento e inadimplemento, com retomada do prazo prescricional a partir do descumprimento efetivo do ajuste; c) a extinção do

Documento eletrônico VDA58862561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:13
Código de Controle do Documento: 1445b3b3-c0f1-4491-b412-9b47bcc75ffb

crédito tributário por prescrição ou decadência repercute na justa causa penal em crimes materiais contra a ordem tributária; d) o óbice de prequestionamento não se aplica para impedir o exame de causa extintiva da punibilidade; e) a negativa de ANPP deve ser concretamente fundamentada e submetida a controle judicial; f) a condenação não pode presumir o elemento subjetivo, é necessária a demonstração do dolo, ainda que genérico; g) a exasperação da pena-base, com fundamento no valor do débito, exige motivação individualizada e idônea.

Pleiteia o provimento do agravo regimental, para que seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 346-350):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem apresentou a seguinte fundamentação (fls. 202-208):
>
> > [...]
> > Acordo de não persecução criminal Postula a defesa que seja possibilitada a concessão de Acordo de Não Persecução Penal em favor do apelante, buscando assim, a cassação da sentença condenatória. Alega, para tanto, a presença dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.
> > De início, cumpre registrar que o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal é faculdade exclusiva do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. Assim sendo, ao Poder Judiciário não compete intervir em decisão do Órgão Ministerial no exercício de prerrogativa que lhe é própria. Cabe ao Juízo – cuja intervenção ativa é adstrita às previsões contidas nos parágrafos 4º ao 9º e 13º do art. 28-A do CPP – apenas a homologação do ANPP.
> > Ademais, tal como referido pelo parquet federal em seu parecer, diante da negativa de oferecimento do ANPP, a defesa deixou de recorrer no prazo apropriado ao órgão competente para análise de sua irresignação quanto ao referido acordo, razão pela qual restou precluso esse direito.

Documento eletrônico VDA58862561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:13
Código de Controle do Documento: 1445b3b3-c0f1-4491-b412-9b47bcc75ffb

> Não cabe ao judiciário intervir nos desígnios da defesa, se esta, após intimada da decisão, não apresentou recurso ao colegiado ministerial responsável pela revisão do ato de recusa do oferecimento da pactuação.
> Dessarte, não há cogitar em nulidade da sentença, muito menos em remessa dos autos ao órgão superior do MPF para que se manifeste acerca da controvérsia inerente ao cabimento ou não do ANPP.
> Trata-se de questão preclusa, pela inércia da defesa em recorrer da questão.
> [...]
> Dolo No que tange ao dolo, sua presença também é inconteste. O crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir operação de qualquer natureza.
> No âmbito do TRF da 4ª Região prevalece o entendimento de que o dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar as informações devidas ao Fisco é genérico, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação.

Importa destacar, inicialmente, que os pleitos de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição tanto de pretensão punitiva quanto do débito tributário, não podem ser admitidos, pois não foram submetidos à apreciação da Corte antecedente, o que caracteriza da ausência de prequestionamento. Esse requisito é exigido, inclusive, para as matérias tidas como de ordem pública.
Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula n. 282 do STF.
As modalidades de extinção da punibilidade ora veiculadas poderiam haver sido suscitadas perante o Tribunal de origem, pois haveriam ocorrido antes do recebimento da denúncia. A defesa quedou-se inerte e agora promove inovação recursal indevida. O prequestionamento ficto invocado (CPC) não chancela a inovação recursal. No caso, a matéria não constou das razões da apelação nem sequer foi suscitada em embargos de declaração.
Ainda que assim não fosse, não há indícios de ilegalidade flagrante, pois a data inicial do prazo prescricional dos crimes tributários previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa (Súmula Vinculante n. 24 do STF) que, no caso dos autos, ocorreu em 19/11/2009 (fl. 14). Além disso, a instância criminal não é competente para declarar a prescrição do crédito tributário, conforme pleiteado.
Quanto ao acordo de não persecução penal, o acórdão recorrido explicitou que o Ministério Público apresentou fundamentação para o seu não oferecimento, o qual a defesa deixou de impugnar no momento oportuno. Logo, não há como se admitir a pretensão.
Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS

Documento eletrônico VDA58862561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:13
Código de Controle do Documento: 1445b3b3-c0f1-4491-b412-9b47bcc75ffb

DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

2. O pedido de remessa dos autos para análise de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) deve ser formulado na primeira oportunidade de intervenção da defesa após a vigência do art. 28-A do CPP, sob pena de preclusão, nos termos da jurisprudência do STF.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, negado provimento.

(**AgRg no REsp n. 2.239.600/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN 19/2/2026.)

[...]

2. A questão em discussão consiste em saber se houve preclusão quanto ao não oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP) e se a condenação se baseou em prova emprestada ilícita.

3. A questão em discussão também envolve a análise da alegação de responsabilização objetiva do réu e a legalidade da fixação de valor mínimo para reparação de danos em crimes tributários.

III. Razões de decidir 4. A preclusão foi configurada, pois a defesa não requereu a aplicação do § 14 do art. 28 do CP na primeira oportunidade de falar nos autos [...]

(**REsp n. 2.111.370/SP**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJEN 25/2/2025.)

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é a de que, nos crimes tributários, é necessária apenas a demonstração do dolo genérico, conforme evidenciado no acórdão recorrido (incidência da Súmula n. 83 do STJ).

Oportunamente:

[...]

3. Nos crimes contra a ordem tributária, é suficiente a demonstração do dolo genérico para a caracterização do delito.

4. O recorrente praticou 31 delitos em condições semelhantes de tempo, local e modus operandi, o que justifica a aplicação da fração máxima para o aumento da pena em razão da continuidade delitiva.

5. Agravo conhecido para não conhecer ao recurso especial.

(**AREsp n. 2.972.431/MA**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN 23/9/2025.)

[...]

Documento eletrônico VDA58862561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:13
Código de Controle do Documento: 1445b3b3-c0f1-4491-b412-9b47bcc75ffb

> 2. O dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento é suficiente para a configuração do crime de sonegação tributária. [...]
> (**HC n. 940.586/SC**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN 26/6/2025.)

Por fim, a compreensão do STJ é a de que o expressivo valor do débito tributário pode justificar a elevação da pena-base a título de consequências do crime, conforme ocorrido na hipótese, circunstância que inviabiliza a admissibilidade da pretensão, segundo o entendimento da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> [...]
> 6. O valor dos tributos sonegados, se considerados excessivos, pode justificar a elevação da pena-base a título de consequências do delito, conforme ocorrido na espécie. Portanto, a posição adotada pelas instâncias antecedentes está em consonância com a orientação jurisprudencial e autoriza a aplicação das disposições da Súmula n. 83 do STJ.
> 7. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 2.113.241/PE**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJEN 29/10/2025.)

> [...]
> 13. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nos crimes contra a ordem tributária e contra a Administração Pública, os prejuízos causados aos cofres públicos, quando expressivos os montantes apropriados/ sonegados, constituem fundamentação idônea para afastar a pena-base do seu mínimo legal, mediante valoração negativa da vetorial consequências do delito. Precedentes [...]
> (**REsp n. 1.993.272/RN**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2023.)

II. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Os pleitos de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição tanto de pretensão punitiva quanto do débito tributário, não podem ser admitidos, pois não foram submetidos à apreciação da Corte antecedente, o que caracteriza a ausência de prequestionamento. Esse requisito é exigido, inclusive, para as matérias tidas como de ordem pública. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA58862561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:13
Código de Controle do Documento: 1445b3b3-c0f1-4491-b412-9b47bcc75ffb

Ademais, não há indícios de ilegalidade flagrante, pois a data inicial do prazo prescricional dos crimes tributários previstos no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990 ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa (Súmula Vinculante n. 24 do STF) que, no caso dos autos, ocorreu em 19/11/2009 (fl. 14). Além disso, a instância criminal não é competente para declarar a prescrição do crédito tributário, conforme pleiteado.

O acórdão recorrido explicitou que o Ministério Público apresentou fundamentação para o não oferecimento do ANPP. Contudo, a defesa deixou de impugnar referida negativa no momento oportuno. Portanto, não há como se admitir a pretensão.

Relativamente à não demonstração do dolo específico, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, nos crimes tributários, é necessária apenas a demonstração do dolo genérico, entendimento adotado pelo julgado recorrido (incidência da Súmula n. 83 do STJ).

O expressivo valor do débito tributário pode justificar a elevação da pena-base a título de consequências do crime, conforme ocorrido na hipótese, circunstância que inviabiliza a admissibilidade da pretensão, segundo o entendimento da Súmula n. 83 do STJ. Na hipótese, o valor do débito tributário atingiu o patamar de R$ 457.571,55.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:13
Código de Controle do Documento: 1445b3b3-c0f1-4491-b412-9b47bcc75ffb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0145560-3

AgRg no AREsp 3.232.382 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50021476320184047200 50188942520174047200 50288303520214047200

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EXPEDITO MARTINS
ADVOGADO	:	VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EXPEDITO MARTINS
ADVOGADO	:	VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:17
Código de Controle do Documento: B9F08D5F-83D2-4ED8-A8F8-803CD52423E3